



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00612/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 007/Rolim Previ/2019, de 30.1.2019 (fl.8)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c §§3º, 5º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 1º, da Lei Federal de nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.M. nº 2.387, de 31.1.2019 (fl.9)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$1.170,25 (fls.45/46)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DA SERVIDORA

NOME:	LAICE CAIADO DA CRUZ
MATRÍCULA:	156 (fl.8)
CARGO:	Auxiliar de Enfermagem, Grupo Ocupacional – Nível Médio – Pessoal de Apoio, Referência XVI, 40 horas (fl.8)
CPF:	374.168.121-00 (fl.133)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (fl.133)
DATA DE INGRESSO:	7.3.1991 (fl.134)
DATA DE NASCIMENTO:	3.9.1963 (fl.133)
SEXO:	Feminino (fl. 133)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (fl.134)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, sem paridade, concedida à Senhora *Laice Caiado da Cruz*, nos termos do Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c §§3º, 5º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 1º, da Lei Federal de nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.

O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$1.170,25 (fls. 45/46 – ID735588).

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		8/9 (ID735585)
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		12/16 (ID735586)
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		29 (ID735587) 30 e 45/46 (ID735588)
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a análise documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ²	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.440 dias, ou seja, 31 anos, 4 meses e 5 dias.	11.394 dias, ou seja, 31 anos, 2 meses e 18 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI (fls. 15/16 – ID 735586), obtém-se uma diferença de 46 (quarenta e seis) dias. A discrepância se deve em virtude da data final computada, pois esta unidade considerou o dia 30.1.2019, sendo que o referido Instituto considerou a data de 13.12.2018. Contudo, a divergência evidenciada é insuficiente para macular o direito da servidora.

Impende ressaltar que a publicação do ato concessório se deu com **efeitos futuros**, isto porque a **publicação do ato ocorreu em 31.1.2019**, com **efeitos a contar de 1º.2.2019**, o que, em nosso pensar, vai de encontro aos princípios da publicidade e da razoabilidade, uma vez que com a publicação o ato passa a produzir efeitos imediatos ou retroage a data pretérita.

Em razão disso, este corpo técnico computou como data final para apurar o tempo laborado o dia 30.1.2019.

Em que pese o fato acima descrito, vislumbra-se inexistência de prejuízo tanto para a administração quanto para a interessada. Todavia, sugere-se ao relator que alerte o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI para que se abstenha de conceder benefícios com efeitos futuros, visando evitar a ocorrência de prejuízo.

IV. DO ATO CONCESSÓRIO (fl. 8 – ID 735585)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 007/Rolim Previ/2019, de 30.1.2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c §§3º, 5º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 1º, da Lei Federal de nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017			✓

² Tempo computado até um dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (fls. 08/09 – ID735585).

³ Conforme Certidão de fls. 15/16 (ID 735586).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo**
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

03	- nome da aposentada	<i>Laice Caiado da Cruz</i>	✓
04	- RG e CPF	RG nº 1112453 SSP/RO CPF nº 374.168.121-00	✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 156, Grupo Ocupacional – Nível Médio – Pessoal de Apoio, Referência XVI, 40 horas	✓
06	- data a partir da qual o servidor foi considerada aposentada	Entra em vigor na data de publicação (31.1.2019), com efeitos financeiros a partir de 1.2.2019	✓

(✓) Confere (η) Não confere**V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c §§3º, 5º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 1º, da Lei Federal de nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.	Proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Denota-se que foi citado erroneamente o § 5º da CF/1988, que embasa a concessão da aposentadoria especial de professor, contudo, entende-se tratar de um erro formal, *s.m.j.*, ante a inexistência de prejuízo. Assim, o erro apontado não é capaz de macular o ato concessório.

Ademais, conforme se extrai do programa sicap (anexo) a servidora também adquiriu o direito de se aposentar com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, todavia, conforme consta à fl. 49 – ID 735588, a sua opção foi pela regra disposta no art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c §§3º, 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

VI. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na última remuneração, tendo em vista que o valor da média aritmética deu maior (fl. 46 – ID 735588), conforme determina o art. 40, §2º da CF/1988 (com redação dada pela EC nº 20/1998) e art. 1º, §5º da Lei Federal nº 10.887/2004 e sem paridade.	R\$1.170,25 (fls.45/46 – ID735588)	η

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Verifica-se que os documentos acostados às fls. 20/27 – ID 735587 e 31/44 – ID 735588, demonstram como data inicial para apuração dos cálculos da média aritmética a competência de **07/1997**. Porém, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004⁴, que regula a matéria, deve ser utilizado todo o período contributivo desde a competência de 07/1994 ou desde o início da contribuição do servidor, se posterior a esta data.

Denota-se que a servidora Laice Caiado da Cruz iniciou suas atividades no município de Rolim de Moura a partir de 1º.10.1987 (fls. 13/16 – ID735586).

Diante disso, faz-se necessário realização de novos cálculos para apuração da média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme lei em comento. Ainda, caso os novos cálculos expressem valor diferente do apurado à fl. 46 – ID 735588, deverá ser confeccionada nova Planilha de Proventos, demonstrando o pagamento do benefício de forma integral, calculado de acordo com a média aritmética e sem paridade, conforme opção da servidora à fl. 49 – ID 735588.

VII. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora *Laice Caiado da Cruz* faz jus a ser aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, sem paridade, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações, de acordo com o Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c §§3º, 5º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 1º, da Lei Federal de nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017. Todavia, foi constatada impropriedade que impede o registro do ato concessório nesta oportunidade.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja determinada à Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, a adoção da seguinte providência:

- Encaminhe demonstrativo de cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.887/2004. Ainda, caso os novos cálculos expressem valor diferente do apurado à fl. 46 – ID 735588, deverá ser

⁴ Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo **desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**

confeccionada nova Planilha de Proventos, demonstrando o pagamento do benefício de forma integral, calculado de acordo com a média aritmética e sem paridade, conforme opção da servidora à fl. 49 – ID 735588, bem como deve ser remetida ficha financeira atualizada.

Ainda, sugere-se ao relator que alerte o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI para que se abstenha de conceder benefícios com efeitos futuros, visando evitar a ocorrência de prejuízo.

Assim, tão logo seja comprovada a adoção da providência sugerida, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 2 de maio de 2019.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil
Cadastro 391

Em, 2 de Maio de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
~~MARQUE~~

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL